



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1503035 - PR (2019/0136566-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DUARTE
AGRAVANTE : MARLY DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE : MAURA ROSA
AGRAVANTE : NATALINO SOLDAN
AGRAVANTE : OSCARLINA DE PAULA
AGRAVANTE : SIDNEY PEDRO ALVES
AGRAVANTE : VALDIR PEREIRA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
VERÔNICA MASCHIO VIANNA DE SOUZA - PR064248
FLAVIO FLORES JUNIOR E OUTRO(S) - PR054248
AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E OUTRO(S) - RJ132101

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO CONSTRUTIVO. ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA RECORRIDA EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS AUTORES. NATUREZA DAS APÓLICES SECUTIRÁRIAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DE INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A modificação da conclusão exarada nas instâncias ordinárias (a respeito da ilegitimidade passiva da recorrida, em relação a Luiz Carlos Duarte, Marli de Souza Santos, Maura Rosa, Sidney Pedro Alves e Valdir Pereira, precipuamente por demandar a análise da natureza das apólices securitárias), seria imprescindível o revolvimento do conjunto de fatos e provas dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite no âmbito do recurso especial, em virtude da aplicação do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ, não sendo o caso de reavaliação probatória.

2. A suscitada inversão do ônus da prova não foi objeto de debate no acórdão combatido, carecendo, com isso, do indispensável prequestionamento, a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas

Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.
Brasília, 15 de junho de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1503035 - PR (2019/0136566-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DUARTE
AGRAVANTE : MARLY DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE : MAURA ROSA
AGRAVANTE : NATALINO SOLDAN
AGRAVANTE : OSCARLINA DE PAULA
AGRAVANTE : SIDNEY PEDRO ALVES
AGRAVANTE : VALDIR PEREIRA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
VERÔNICA MASCHIO VIANNA DE SOUZA - PR064248
FLAVIO FLORES JUNIOR E OUTRO(S) - PR054248
AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E OUTRO(S) - RJ132101

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO CONSTRUTIVO. ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA RECORRIDA EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS AUTORES. NATUREZA DAS APÓLICES SECUTIRÁRIAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DE INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A modificação da conclusão exarada nas instâncias ordinárias (a respeito da ilegitimidade passiva da recorrida, em relação a Luiz Carlos Duarte, Marli de Souza Santos, Maura Rosa, Sidney Pedro Alves e Valdir Pereira, precipuamente por demandar a análise da natureza das apólices securitárias), seria imprescindível o revolvimento do conjunto de fatos e provas dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite no âmbito do recurso especial, em virtude da aplicação do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ, não sendo o caso de reavaliação probatória.

2. A suscitada inversão do ônus da prova não foi objeto de debate no acórdão combatido, carecendo, com isso, do indispensável prequestionamento, a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Luiz Carlos Duarte e outros contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, segundo se depreende da

ementa a seguir transcrita (e-STJ, fl. 1.520):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS ESTRUTURAIS DE CONSTRUÇÃO. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE COBERTURA SECURITÁRIA. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 2. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. COMUNICAÇÃO DO FATO À SEGURADORA DO EVENTO DANOSO A QUE SE RECUSA A INDENIZAR. DISSONÂNCIA DO JULGADO, NO PONTO, COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CASA. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL, E NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 1.529-1.536), os agravantes defendem a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ ao caso, visto que a análise da apólice securitária por eles aderida é inegavelmente pública, não se mostrando necessário o reexame dos fatos e das provas do feito, mas tão somente a sua reavaliação.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 1.541-1.548).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, mostra-se inafastável a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Isso porque, conforme salientado na deliberação unipessoal desta relatoria, o TJPR, analisando detidamente o acervo fático-probatório do feito, manteve a sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, dada a ilegitimidade passiva de Federal de Seguros S.A. em Liquidação Extrajudicial, notadamente em relação a Luiz Carlos Duarte, Marli de Souza Santos, Maura Rosa, Sidney Pedro Alves e Valdir Pereira.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do aresto hostilizado (e-STJ, fls. 1.172-1.173):

2.1) Quanto a ilegitimidade passiva em relação aos autores Luiz Carlos Duarte, Marli de Souza Santos, Maura Rosa, Sidney Pedro Alves e Valdir Pereira, restou consignado no acórdão embargado:

"Cinge-se a controvérsia acerca da natureza das apólices securitárias adjetas aos contratos de financiamento celebrados pelos requerentes. A legitimidade para responder pelos danos descritos na inicial e, consequentemente, para integrar a lide, depende diretamente da natureza da cobertura securitária.

Conforme Circular 111/99 da SUSEP as apólices públicas (vinculadas ao ramo 66) se destinam a cobertura, exclusivamente, de imóveis financiados pelo SFH. Constata-se, nessa hipótese, a existência de um grupo, um "pool"

de seguradoras que se revezam na administração do seguro habitacional, edividem as responsabilidades a ele inerentes. O segurado pode, assim, acionar qualquer uma das seguradoras líderes aptas a atuar no SFH.

Em se tratando de apólice privada, também conhecida como apólice de mercado (vinculada aos ramos 61/65, derivados do, originariamente, ramo 68), todavia, inexistente aludido "pool", de modo que só pode ser demandada a seguradora que direta e efetivamente assumiu, com o mutuário, a responsabilidade pela cobertura de eventuais danos ao imóvel objeto do seguro habitacional, não sendo possível, pois, se demandar qualquer seguradora.

(...). Nada obstante asseverarem possuir apólices securitárias vinculadas ao ramo 66, os elementos de informações existentes nos autos - notadamente as informações prestadas pela COHAB no mov. 1.41 e mov. 76.1 - evidenciam que as apólices securitárias referentes aos seus migraram, nos anos de 2009 e 2010, para apólices do ramo 68, passando a pertencer, pois, ao ramo privado, tendo única e exclusivamente como seguradora responsável a Cia Excelsior de Seguros. Conforme disciplina o art. 4º, parágrafo único, da Resolução 205/2009 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), ainda que as apólices securitárias de aludidos apelantes pertencessem, inicialmente, ao ramo 66, tem-se que, com a migração para o ramo privado, se extingue a cobertura pelo FCVS, vedada a transferência de risco originalmente coberto pelo SH/AM para o SH/SFH, incluindo-se na vedação o retorno de risco originalmente coberto pelo SH/SFH, que tenha sido migrado para apólice do SH/AM.

Logo, com relação a esses requerentes, inequívoca a ilegitimidade passiva da Federal de Seguros, haja vista a vinculação das apólices securitárias ao ramo privado de responsabilidade exclusiva de seguradora diversa, qual seja: Cia Excelsior de Seguros. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal: AP 1.516.364-7, 102 CCív, Rel. Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira, julgada em 04/08/2016" (pág. 3/6, mov. 31.1).

Logo, para infirmar a conclusão exarada nas instâncias ordinárias (a respeito da ilegitimidade passiva da recorrida, em relação a Luiz Carlos Duarte, Marli de Souza Santos, Maura Rosa, Sidney Pedro Alves e Valdir Pereira, precipuamente por demandar a análise da natureza das apólices securitárias), seria imprescindível o revolvimento do conjunto de fatos e provas dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite no âmbito do recurso especial, em virtude da aplicação do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ, não sendo o caso de reavaliação probatória.

Outrossim, constata-se que a suscitada inversão do ônus da prova não foi objeto de debate no acórdão combatido, carecendo, com isso, do indispensável prequestionamento, a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.503.035 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0136566-3

Número de Origem:

00630647220108160014 630647220108160014 63064722010

Sessão Virtual de 09/06/2020 a 15/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DUARTE

AGRAVANTE : MARLY DE SOUZA SANTOS

AGRAVANTE : MAURA ROSA

AGRAVANTE : NATALINO SOLDAN

AGRAVANTE : OSCARLINA DE PAULA

AGRAVANTE : SIDNEY PEDRO ALVES

AGRAVANTE : VALDIR PEREIRA

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668

SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744

VERÔNICA MASCHIO VIANNA DE SOUZA - PR064248

FLAVIO FLORES JUNIOR E OUTRO(S) - PR054248

AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E OUTRO(S) - RJ132101

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DUARTE

AGRAVANTE : MARLY DE SOUZA SANTOS

AGRAVANTE : MAURA ROSA

AGRAVANTE : NATALINO SOLDAN

AGRAVANTE : OSCARLINA DE PAULA
AGRAVANTE : SIDNEY PEDRO ALVES
AGRAVANTE : VALDIR PEREIRA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
VERÔNICA MASCHIO VIANNA DE SOUZA - PR064248
FLAVIO FLORES JUNIOR E OUTRO(S) - PR054248
AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E OUTRO(S) - RJ132101

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de junho de 2020